

Processo nº 728/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No T.J.B., e em audiência colectiva, respondeu A (XXX), com os sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor da prática, em concurso real, dos crimes de “tráfico de estupefacientes em quantidades diminutas”, “detenção de utensilagem” e “posse de estupefacientes para consumo”, p. e p. pelos artºs 9º, nº 1, 12º e 23º, alínea a) do D.L. nº 5/91/M, na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00 ou, em alternativa, 66 dias de prisão subsidiária; (cfr.,

fls. 93-v a 94-v).

*

Inconformado, vem o arguido recorrer, imputando ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 98 a 101).

*

Em Resposta, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece o dito Acórdão recorrido; (cfr., fls. 103 a 100).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, entende o Ilustre Procurador-Adjunto que o recurso deve ser rejeitado, pois considera que *“Ao invocar o vício referido na al. c) do n^o 2 do art. 400^o do C. P .Penal, o arguido mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância*

em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do mesmo Diploma”;
(cfr., fls. 136 a 137).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 17 de Janeiro de 2006, pelas 20H55, o guarda policial procedeu à busca na residência do arguido A situada na Rua XXX, XXX, Bloco XXX, XXX-andar-XXX, encontrando os seguinte objectos em cima da mesinha da sala de estar da aludida fracção residencial :

1. 1 saco plástico e transparente que contem 5 pequena pipetas plásticas, cada uma, contem objecto de cor creme e 1 comprimido de cor azul;

2. *1 saco plástico e transparente que contem 10 comprimidos de cor azul;*
3. *1 saco plástico e transparente que contem pó de cor azul;*
4. *1 saco plástico e transparente que contem pedaços de objectos de cor creme;*
5. *3 seringas;*
6. *19 palhas plásticas;*
7. *1 saco plástico de cor-de-rosa que contem 8 lâminas;*
8. *1 isqueiro;*
9. *1 tampa plástica;*
10. *1 tesoura;*
11. *4 papel rolado;*
12. *1 escala electrónica.*

Além disso, o guarda policial encontrou HKD100,00, MOP1.100,00 e um telemóvel na posse do arguido A (v. auto de apreensão constante das fls. 3 e 4 dos autos).

Após exame laboratorial, foram confirmado que os pedaços de objectos de cor creme contidos nas 5 palhas plásticas eram “heroína” abrangido pela Tabela I-A anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M publicado em 28 de Janeiro, com peso líquido de 1.861g; os 15 comprimidos de cor

azul acima referidos eram MIDAZOLAM abrangido pela Tabela IV anexa ao mesmo Decreto-Lei, com peso líquido de 3.149g, uma embalagem de pó de cor azul era MIDAZOLAM abrangido pela Tabela IV anexa ao mesmo Decreto-Lei, com peso líquido de 0.481g.

Além disso, em tampa plástica, 4 papeis rolados, 19 palhas plásticas, um isqueiro, uma tesoura e uma escala electrónica encontraram-se indício de “heroína” abrangido pela Tabela I-A anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M e MIDAZOLAM abrangido pela Tabela IV anexa ao mesmo Decreto-Lei, nas 8 lâminas encontra-se indício de MIDAZOLAM abrangido pela Tabela IV anexa ao mesmo Decreto-Lei.

O arguido A acabou de adquirir, junto de uma mulher, conhecida por alcunha “B”, em frente da porta do edifício Wa Kiu de Gongbei, a heroína e MIDAZOLAM acima referidos, pelo preço de RMB¥790,00, guardando-os nas cuecas e transportando estes objectos para Macau, uma parte destes produtos destinada a consumo próprio, e, depois de embalar individualmente na fracção residencial acima referida, as restantes para serem vendidos aos toxicodependentes pelo preço de MOP40,00 a MOP50,00 por cada embalagem de droga (na qual contem pó de heroína e um comprimido de MIDAZOLAM).

Em 17 de Janeiro de 2006, às 18H00 a 20H00, o arguido A vendeu

com sucesso a um indivíduo, conhecido por alcunha “C”, 10 embalagens de droga (cada uma contem pó de heroína e um comprimido de MIDAZOLAM), por cada embalagem, o arguido ganhou cerca de MOP20,00 e, a droga que foi apreendida na fracção residencial acima referida é a parte restante para serem vendida ou para consumo próprio.

A tampa, papel rolado, palha plástica, isqueiro, tesoura escala electrónica e lâminas acima mencionados são instrumentos do arguido servidos para consumir, vender, pesar, dividir ou embalar a droga em causa.

O aludido telemóvel e dinheiro são instrumento de comunicação e produto da execução das actividades acima referida pelo arguido A.

O arguido A sabia bem a natureza e característica dos referidos produtos estupefacientes.

A finalidade de compra, obtenção e detenção dos referidos produtos estupefacientes não é destinada exclusivamente para consumo próprio, mas sim, para transportar, fornecer e vender a terceiro, no intuito de obter ou com intenção de obter o interesse pecuniário.

O arguido sabia bem que é proibido adquirir e deter os respectivos

produtos estupefacientes para consumo próprio e para revender, fornecer ou vender a terceiro.

O arguido sabia bem que, é proibida por lei, a detenção o aludido instrumento para consumo próprio ou para uso equipado.

O arguido agiu livre, voluntária e dolosamente os actos acima referidos.

O arguido sabia bem que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é caixa de supermercado, auferindo mensalmente MOP7.300,00 salário.

O arguido é casado, tendo a seu cargo a sua mulher.

O arguido confessou parcialmente os factos, sendo delinquente primário.

Factos não provados : os factos restantes da acusação, nomeadamente, que o arguido detinha 3 seringas destinadas ao consumo próprio de droga.”; (cfr., fls. 91-v a 92-v).

Do direito

3. Vem o arguido dos presentes autos recorrer da decisão proferida

pelo Colectivo do T.J.B. que o condenou pela prática, como autor, e em concurso real, dos crimes de “tráfico de estupefacientes em quantidades diminutas”, “detenção de utensilagem” e “posse de estupefacientes para consumo”, p. e p. pelos artºs 9º, nº 1, 12º e 23º, alínea a) do D.L. nº 5/91/M, na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00 ou, em alternativa, 66 dias de prisão subsidiária.

Imputa àquela o vício de “erro notório na apreciação de prova”, sendo, porém, parente, que nenhuma razão lhe assiste, mostrando-se assim de se rejeitar o recurso por manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, nº 1, do C.P.P.M.).

Passa-se a expor este nosso ponto de vista.

Vejamos.

Muito tem este T.S.I. escrito sobre o vício em questão, ou seja, o “erro notório na apreciação da prova”.

No essencial, importa relembrar:

- que o mesmo só “*existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável*”;
- que o dito vício de erro “*existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis, tendo de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*”; (cfr., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator);
- que “*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*”; e,
- que “*sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante*

é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Por sua vez, e sobre a mesma questão, também já se afirmou que *“há que ter em conta que a “apreciação de um recurso” não é um “segundo ou novo julgamento”, de nada valendo ao recorrente invocar factos que não foram dados como provados para, com eles obter uma alteração da decisão, o mesmo sucedendo com afirmações de que «inexistia prova».”*

De facto, *“tendo o Colectivo a quo inquirido testemunhas em sede de audiência de julgamento, e formado, (livremente), a sua convicção, também com base no depoimento destas, não pode este T.S.I., sem renovação de prova, (que não foi pedida), alterar a decisão do mesmo Colectivo com base em meras alegações do Recorrente”, já que, “tal alteração, apenas pode ocorrer em consequência da verificação de “erro*

notório na apreciação da prova”.”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 30.10.2008, Proc. n° 450/2008, do ora relator).

Exposto que assim cremos ficar o sentido e alcance do vício de “erro notório na apreciação da prova”, continuemos.

In casu, percorrendo a motivação de recurso assim com as conclusões pelo recorrente apresentadas, verifica-se que o mesmo limita-se a por em causa os factos dados como provados no Acórdão recorrido, pretendendo apenas impor a sua versão dos factos, e, assim, anular o princípio da “livre apreciação das provas” plasmado no art. 114º do C.P.P.M..

Por sua vez, há pois que ter em conta que em sede de exposição quanto aos elementos de prova que levaram o Tribunal a quo a decidir nos termos em que o fez, indicou o mesmo as declarações pelo ora recorrente prestadas aquando do Inquérito e em audiência de julgamento, os depoimentos prestados por dois agentes da P.S.P., (com conhecimento directo sobre a matéria dos autos), e ainda, o relatório do exame laboratorial efectuado ao material apreendido, e que vem expressamente

referenciado na factualidade dada como provada.

Ponderando no alegado pelo ora recorrente, e tendo também presente os assinalados elementos probatórios – em especial as declarações pelo mesmo prestadas em sede de Inquérito, e o referido relatório do exame laboratorial – pouco se nos mostra de acrescentar ao que já se consignou, pois que nenhuma censura merece a decisão recorrida, constatando-se pois que mais não faz o recorrente que tentar sindicá-la à livre convicção do Tribunal, o que, como é sabido, não colhe.

Assim, e por manifesta improcedência, impõe-se rejeitar o recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exm^o Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 19 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong